



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Francisco Jackson Ferreira e outros

Interessadas: Avani Mendes Fernandes e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Controvérsia acerca do rateio da pensão previdenciária, diante do pagamento de alimentos à antiga esposa – Relevância da matéria – Necessidade de apreciação do caso pela instância máxima desta Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01661/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes a pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, e à pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, e da pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 26, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista Avani Mendes Fernandes contava, quando da publicação do ato, com 75 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Arthefio Fernandes de Medeiros, Oficial de Justiça Avaliador 1, falecido em 28 de junho de 2006; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 09 de agosto do mesmo ano; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que os cálculos apresentados pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, apesar de regulares, estavam em dissonância com o entendimento deste Tribunal constante nos autos do Processo TC n.º 07619/05, tendo em vista que o percentual de 30% (trinta por cento) concedido à beneficiária era o mesmo estabelecido pela justiça para a pensão alimentícia paga pelo servidor falecido à Sra. Avani Mendes Fernandes.

Por fim, diante da ausência de documentos relacionados às pensões da Sra. Dijacira Alves da Silva Fernandes e da jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, sugeriram a notificação da autoridade competente.

Processada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 27/28, este apresentou defesa, fls. 29/55, onde requereu, inicialmente, a juntada dos documentos. Em seguida, destacou que os cálculos dos benefícios deveriam ser, de fato, reformulados, a fim de que todas as pensionistas passem a perceber igual percentual. Ao final, informou que aguardará a decisão definitiva deste Tribunal, tendo em vista que o Processo TC n.º 07619/05 ainda encontra-se em fase de recurso de reconsideração.

Encaminhados o álbum processual aos analistas da unidade técnica, estes consideraram que a controvérsia acerca do correto percentual de cada pensão é de interesse exclusivo das beneficiárias e que esta Corte não deve adentrar nesta seara, fls. 58/59. Finalizando, entenderam sanada a irregularidade concernente à carência de documentos e opinaram pelo registro dos atos de concessórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 61/63, destacando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, opinou pela legalidade dos atos concessivos das pensões ora analisadas e dos valores dos benefícios, com o deferimento dos respectivos registros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, constata-se que a Sra. Avani Mendes Fernandes era beneficiária de pensão alimentícia paga em vida pelo servidor Arthefio Fernandes de Medeiros, equivalente a 30% dos vencimentos líquidos do ex-marido, concorde decisão judicial encartada aos autos, fl. 07. Neste sentido, quando do falecimento do citado servidor, a PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV concedeu à interessada o benefício previdenciário da pensão vitalícia, sendo estabelecido o mesmo percentual dos alimentos fixados pela justiça.

Contudo, a eg. 2ª Câmara deste Tribunal, ao esquadrihar os atos concessórios de pensões previdenciárias outorgadas à ex-esposa e à cônjuge de servidor falecido, Processo TC n.º 07619/05, da relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e atualmente na fase de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, decidiu que o rateio deveria ser em partes iguais.

Assim, diante da relevância da matéria, deve o presente caso ser apreciado pelo colendo Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno a apreciação e julgamento, conforme o caso, dos processos relativos a:

I – (...)

VIII – incidentes suscitados nos processo em que seja argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03021/08**

Ante o exposto, diante da relevância da matéria, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente caso pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do estabelecido no art. 7º, inciso VIII, RITCE/PB.

É a proposta.